



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612724 - SP (2024/0101579-9)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : A S E L

**ADVOGADO** : RICARDO SANTOS DE SOUSA - SP220964

**AGRAVADO** : I F N P R D E C F D E I E D C - N P

**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852  
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445  
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

**INTERES.** : B I L F

**INTERES.** : C E C

**INTERES.** : M C G

**INTERES.** : T S

**OUTRO NOME** : T H L

**INTERES.** : M F D O B B S

**ADVOGADO** : RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA ENTRE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS. EQUIPARAÇÃO DO ARRESTO À PENHORA. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO REGISTRAL PARA DEFINIÇÃO DA PRELAÇÃO. NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DE CREDOR COM CONSTRIÇÃO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóveis realizada em execução de título extrajudicial. O Tribunal de origem concluiu que terceiro credor detinha direito de preferência decorrente de arresto anterior sobre os mesmos bens, equiparado à penhora para fins de concurso singular de credores, bem como que a adjudicação foi realizada sem a prévia intimação desse credor, impondo o desfazimento do ato expropriatório.

#### II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o arresto judicial, ainda que não averbado no registro imobiliário, equipara-se à

penhora para fins de definição do direito de preferência entre credores em concurso singular; (ii) saber se a averbação da constrição no registro imobiliário constitui requisito para o estabelecimento da prelação entre credores; e (iii) saber se a adjudicação de bem penhorado pode ser anulada quando realizada sem a prévia intimação de credor detentor de constrição anterior, afastando-se a alegação de preclusão.

### **III. Razões de decidir**

3. O arresto submete-se, no que couber, às disposições relativas à penhora, nos termos do sistema processual vigente, razão pela qual se equipara à penhora para fins de preferência no concurso singular de credores, devendo prevalecer a anterioridade do ato constitutivo que primeiro submeteu o bem à execução.

4. A averbação da penhora ou do arresto no registro imobiliário não constitui requisito de validade ou aperfeiçoamento da constrição judicial, que se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. O registro tem função meramente publicitária, não sendo condição para a definição do direito de preferência entre credores.

5. A adjudicação realizada sem a prévia intimação de credor que possui constrição anterior viola o direito de preferência assegurado pelo art. 908, § 2º, do CPC/2015, configurando vício apto a ensejar a nulidade do ato expropriatório, não sendo suficiente a invocação de preclusão quando reconhecida a tempestividade da impugnação.

### **IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O arresto judicial equipara-se à penhora para fins de definição do direito de preferência entre credores no concurso singular previsto no art. 908, § 2º, do CPC/2015, prevalecendo a anterioridade da constrição. 2. A averbação da penhora ou do arresto no registro imobiliário possui natureza meramente publicitária e não constitui requisito para a definição da prelação entre credores. 3. É nula a adjudicação de bem realizada sem a prévia intimação de credor detentor de constrição anterior, em razão da violação ao direito de preferência.”

---

**Dispositivos relevantes citados:** CPC/2015, arts. 797, 821, 844, 877, § 1º, I, 889, V, e 908, § 2º.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no REsp 1.360.140/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.02.2015; STJ, AgRg no REsp 902.536/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27.03.2012; STJ, AgInt no AREsp 298.558/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.04.2019; STJ, AgInt no REsp 1.355.187/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07.06.2018; STJ, AgInt no REsp 1.161.821/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 07.06.2016; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.190.055/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11.10.2016; STJ, AgInt no REsp

1.267.262/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j.  
10.11.2016.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612724 - SP (2024/0101579-9)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : A S E L

**ADVOGADO** : RICARDO SANTOS DE SOUSA - SP220964

**AGRAVADO** : I F N P R D E C F D E I E D C - N P

**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852  
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445  
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

**INTERES.** : B I L F

**INTERES.** : C E C

**INTERES.** : M C G

**INTERES.** : T S

**OUTRO NOME** : T H L

**INTERES.** : M F D O B B S

**ADVOGADO** : RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA ENTRE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS. EQUIPARAÇÃO DO ARRESTO À PENHORA. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO REGISTRAL PARA DEFINIÇÃO DA PRELAÇÃO. NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DE CREDOR COM CONSTRIÇÃO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóveis realizada em execução de título extrajudicial. O Tribunal de origem concluiu que terceiro credor detinha direito de preferência decorrente de arresto anterior sobre os mesmos bens, equiparado à penhora para fins de concurso singular de credores, bem como que a adjudicação foi realizada sem a prévia intimação desse credor, impondo o desfazimento do ato expropriatório.

#### II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o arresto judicial, ainda que não averbado no registro imobiliário, equipara-se à

penhora para fins de definição do direito de preferência entre credores em concurso singular; (ii) saber se a averbação da constrição no registro imobiliário constitui requisito para o estabelecimento da prelação entre credores; e (iii) saber se a adjudicação de bem penhorado pode ser anulada quando realizada sem a prévia intimação de credor detentor de constrição anterior, afastando-se a alegação de preclusão.

### **III. Razões de decidir**

3. O arresto submete-se, no que couber, às disposições relativas à penhora, nos termos do sistema processual vigente, razão pela qual se equipara à penhora para fins de preferência no concurso singular de credores, devendo prevalecer a anterioridade do ato constitutivo que primeiro submeteu o bem à execução.

4. A averbação da penhora ou do arresto no registro imobiliário não constitui requisito de validade ou aperfeiçoamento da constrição judicial, que se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. O registro tem função meramente publicitária, não sendo condição para a definição do direito de preferência entre credores.

5. A adjudicação realizada sem a prévia intimação de credor que possui constrição anterior viola o direito de preferência assegurado pelo art. 908, § 2º, do CPC/2015, configurando vício apto a ensejar a nulidade do ato expropriatório, não sendo suficiente a invocação de preclusão quando reconhecida a tempestividade da impugnação.

### **IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O arresto judicial equipara-se à penhora para fins de definição do direito de preferência entre credores no concurso singular previsto no art. 908, § 2º, do CPC/2015, prevalecendo a anterioridade da constrição. 2. A averbação da penhora ou do arresto no registro imobiliário possui natureza meramente publicitária e não constitui requisito para a definição da prelação entre credores. 3. É nula a adjudicação de bem realizada sem a prévia intimação de credor detentor de constrição anterior, em razão da violação ao direito de preferência.”

---

**Dispositivos relevantes citados:** CPC/2015, arts. 797, 821, 844, 877, § 1º, I, 889, V, e 908, § 2º.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no REsp 1.360.140/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.02.2015; STJ, AgRg no REsp 902.536/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27.03.2012; STJ, AgInt no AREsp 298.558/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.04.2019; STJ, AgInt no REsp 1.355.187/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07.06.2018; STJ, AgInt no REsp 1.161.821/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 07.06.2016; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.190.055/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11.10.2016; STJ, AgInt no REsp

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):**

Trata-se de agravo interno interposto por **A S E L**, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1361/1366, e-STJ) que, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1165/1172, e-STJ):

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Penhora Concurso de singular de credores - Sentença que homologou a transação entre as partes e, em decorrência de adjudicação dos imóveis e pagamento integral do débito excutido, julgou extinta a execução Terceiro interessado que sustenta a nulidade da adjudicação, por ter havido violação do seu direito de preferência decorrente de anterior arresto que realizou em outro processo, em sua própria sua execução Cabimento Preferência pela anterioridade do arresto que, embora não registrado na matrícula dos imóveis, se equipara à penhora para fins de preferência Observância do art. 908, § 2º, do CPC A penhora se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente de averbação do registro no cartório imobiliário Inexistência de previsão legal de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para a definição do direito de preferência Precedentes do STJ e deste Tribunal Reconhecimento da nulidade da adjudicação dos imóveis das matrículas nºs 140.787, 160.397 e 3.100 em razão do direito de preferência do terceiro interessado, ora apelante Reforma da sentença de extinção da execução, ante o desfazimento da adjudicação dos bens, para que a ação prossiga, com instauração do concurso de credores. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1213/1233, e-STJ), esses foram acolhidos em parte, com a seguinte ementa (fls. 1277/1287, e-STJ):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Contradição Inocorrência Hipótese, contudo, em que o aresto embargado foi omisso quanto ao pedido do apelante de anulação da transação celebrada entre a exequente e o devedor e a tese de preclusão do direito do terceiro apelante de impugnar a adjudicação de bens que lhes foram previamente arrestados Transação celebrada entre a exequente e o devedor que não pode ser anulada nesta sede, cabendo ao terceiro que alega prejuízo buscar a invalidação ou declaração de ineficácia pelos instrumentos processuais próprios Preclusão do direito do terceiro de impugnar a adjudicação Descabimento Ao contrário do alegado, houve tempestiva insurgência recursal quanto ao pedido de anulação Adjudicação

que não observou os requisitos legais, pois feita à revelia de credor preferencial, sem a respectiva intimação. Sanadas as omissões, o apelo é provido em parte, sendo afastada a sentença extintiva e anulada a arrematação dos imóveis das matrículas nºs 140.787, 160.397 e 3.100, porém mantida a homologação da transação quanto aos demais bens oferecidos pelo executado. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar as omissões reconhecidas, com efeitos modificativos do acórdão embargado.

Nas razões do recurso especial (fls. 1182/1210, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes arts.:

**(i)** 844, 797, 908, § 2º e 889, V, do CPC/2015, sustentando que tem preferência no concurso de credores porque sua penhora foi lavrada em 10/04/2017 e averbada em 09/05/2017, sendo anterior à conversão do arresto da recorrida em penhora, que só ocorreu em 22/08/2017;

**(ii)** 877, § 1º, I, do CPC/2015, alegando impossibilidade de anulação de adjudicação perfeita e acabada, com auto assinado e carta de adjudicação expedida e registrada, havendo preclusão.

Contrarrazões às fls. 1291/1305, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1306/1038, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não ficou demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados, pois as razões do recurso demandariam reexame de provas e circunstâncias fáticas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; b) quanto à alínea "c", não houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1311/1325, e-STJ). No exame monocrático do agravo, foi proferida a decisão ora agravada, que concluiu que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, reconhecendo a equiparação do arresto à penhora para fins de preferência e a desnecessidade de averbação para a definição da prelação, bem como a nulidade da adjudicação por preterição de credor com constrição anterior sem intimação, incidindo a Súmula 83/STJ.

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 1372/1397, e-STJ), sustentando, em síntese, que: **a)** não haveria preferência do credor que promoveu arresto não averbado, tampouco dever de intimação; **b)** a preferência dependeria de penhora averbada; **c)** a adjudicação seria perfeita e acabada, sendo necessária ação autônoma para sua desconstituição, além de ocorrer preclusão.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 1401/1413, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):**

O agravo interno não merece acolhimento.

1. A insurgência dirige-se contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por reconhecer que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem solucionou a controvérsia em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, notadamente quanto: **(i)** à equiparação do arresto à penhora para fins de preferência no concurso singular de credores; **(ii)** à desnecessidade de averbação da constrição como requisito para a definição da prelação; e **(iii)** à nulidade da adjudicação realizada em preterição de credor com constrição anterior, sem a respectiva intimação, afastando-se a alegação de preclusão.

No agravo interno, a parte agravante limita-se a reiterar teses já devidamente examinadas e rejeitadas, sem demonstrar erro de aplicação da jurisprudência, distinção relevante ou superação do entendimento consolidado, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

2. No tocante à alegada violação aos arts. 844, 797 e 908, § 2º, do CPC/2015, a agravante sustenta que apenas a penhora regularmente averbada no registro imobiliário poderia ensejar direito de preferência, não se admitindo tal efeito a partir de arresto não convertido ou não registrado.

A tese, contudo, não encontra respaldo no sistema processual nem na jurisprudência desta Corte.

Consoante orientação reiterada deste Tribunal Superior, o arresto, independentemente de sua modalidade, submete-se, no que couber, às disposições relativas à penhora, por expressa determinação do art. 821 do CPC/2015, razão pela qual se equipara à penhora para fins de prelação no concurso singular de credores previsto no art. 908, § 2º, do mesmo diploma legal, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDITORES. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 711 DO CPC.

**1. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constitutiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo art. 11 da LEF. Precedentes.**

2. "A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva" (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/3/2005).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1360140 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 05/02/2015 - sem destaques no original).

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. ARRESTO. REGISTRO ANTERIOR À PENHORA SOBRE IMÓVEL. PREVALÊNCIA DA DATA DO ARRESTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Independente da natureza assumida, seja o arresto cautelar ou incidental (CPC, art. 813 e ss.), seja o arresto executivo, igualmente denominado "pré-penhora" (CPC, art. 653), aplicam-se, sem distinção, as disposições relativas à penhora, a teor do que prevê o art. 821 do CPC.

**2- Tal qual a penhora, o arresto tem por efeito tornar inalienável o bem constrito, não suscitando dúvida sobre o interesse do credor diligente que, pelo fruto da alienação judicial do imóvel, pretende ver seu crédito assegurado.**

**3- Inexistindo título legal à preferência, a anterioridade do arresto há de conferir ao credor previdente, que primeiramente levou a efeito o ato de constrição do bem, primazia sobre a penhora posteriormente efetuada. Precedentes do STJ.**

4- No caso, além de a medida cautelar de arresto anteceder a penhora do imóvel, a recorrida promoveu-lhe o respectivo registro em data igualmente anterior à penhora, o que mantém hígido o efeito erga omnes da medida.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 902536 / RS, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 27/03/2012 - sem destaques no original)

A *ratio* dessa equiparação reside no fato de que tanto o arresto quanto a penhora possuem idêntica finalidade jurídico-processual, qual seja, assegurar a utilidade da execução mediante a constrição do bem do devedor, tornando-o juridicamente indisponível para garantir a satisfação do crédito. Nessa perspectiva, a preferência decorre da anterioridade do ato de constrição, prestigiando-se o credor mais diligente, que primeiro logrou submeter o bem à execução.

Quanto à necessidade de averbação no registro imobiliário, reitera-se que esta Corte já sedimentou que *“a penhora se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente de averbação no cartório imobiliário, uma vez que este não configura requisito para o aperfeiçoamento da constrição judicial, mas providência que confere publicidade ao ato de constrição judicial, tornando-a oponível a terceiros. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para a definição do direito de preferência”* (AgInt no AREsp 298.558/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 22/5/2019; AgInt no AREsp 1.362.004/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 02/04/2020).

Nesse mesmo sentido, eis os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

**[...] 2. A penhora se formaliza com lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente da averbação ou registro em cartório imobiliário. Precedentes.**

[...] (STJ - AgInt no REsp n. 1.355.187/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTERIORIDADE DA PENHORA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO

PROVIMENTO AO RECLAMO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

**1. O registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades. (REsp 1209807/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/02/2012).**

[...] (AgInt no REsp n. 1.161.821/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 17/6/2016.)

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA. LAVRATURA DO ATO. REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTRITIVO. MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**[...] 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente de averbação do registro no cartório imobiliário, uma vez que este não configura requisito para o aperfeiçoamento da constrição judicial, mas providência que confere publicidade ao ato de constrição judicial, tornando-a oponível a terceiros. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para a definição do direito de preferência.**

[...] (STJ - AgInt no AREsp: 298558 SP 2013/0037566-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

Destaca-se que a averbação registral constitui medida de publicidade destinada a prevenir fraudes contra terceiros de boa-fé, mas não é requisito para estabelecer a preferência entre credores em execução. Como bem anotou o Ministro Raul Araújo, *“não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para a definição do direito de preferência”* (AgInt no AREsp 298.558/SP, Quarta Turma, DJe 22/05/2019).

Desse modo, a interpretação defendida pela agravante, ao pretender restringir a preferência apenas à penhora formalmente averbada, contraria a lógica do sistema executivo e os precedentes acima destacados, pois permitiria que um credor que apenas promoveu o registro de uma constrição posterior sobrepujasse aquele que, de forma antecedente, já havia assegurado o bem ao resultado útil do processo.

Mantém-se, portanto, a Súmula 83 desta Corte.

3. Quanto à alegada violação ao art. 877, § 1º, I, do CPC/2015, a agravante sustenta que a adjudicação seria perfeita e acabada, com auto assinado e carta expedida e registrada, de modo que sua desconstituição somente poderia ocorrer por ação autônoma, estando, ademais, precluso qualquer questionamento.

O Tribunal de origem, todavia, fixou premissas fáticas expressas no sentido de que: **(i)** a adjudicação foi realizada sem a prévia intimação do credor detentor de constrição anterior; e **(ii)** a insurgência do terceiro interessado foi considerada tempestiva, afastando-se a preclusão (fl. 1286, e-STJ), *ipsis litteris*:

Além disso, a adjudicação dos três imóveis (os das matrículas nºs 140.787, 160.397 e 3.100) não poderia ser levada a cabo à revelia do credor que tinha constrição anterior, seja arresto ou penhora, sendo imperiosa a prévia intimação dele na forma do art. 889, V, do CPC.

Do contrário, e foi o que o ocorreu aqui, esta execução, movida em segredo de justiça, permitiria que a exequente obtivesse a adjudicação de quaisquer bens do executado sem respeitar qualquer preferência legal, daí porque subsiste a anulação da adjudicação dos bens das matrículas nºs 140.787, 160.397 e 3.100, conforme foi decidido no acórdão embargado.

À vista dessas premissas, a conclusão jurídica adotada pelo acórdão recorrido, e mantida na decisão agravada, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a adjudicação realizada em preterição ao direito de preferência de credor com constrição anterior padece de vício que não se convalida pela simples invocação da preclusão, sobretudo quando reconhecida a tempestividade da impugnação.

A pretensão recursal, ao afirmar a irretratabilidade absoluta do ato expropriatório, desconsidera a natureza do vício reconhecido, que não se confunde com mera irregularidade formal, mas decorre da violação direta a direito de terceiro juridicamente protegido, circunstância que afasta a incidência automática da regra da preclusão.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDITORES. ARRESTO. REGISTRO ANTERIOR À PENHORA SOBRE IMÓVEL. PREVALÊNCIA DA DATA DO ARRESTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Independentemente da natureza assumida, seja o arresto cautelar ou incidental (Código de Processo Civil, art. 813 e ss.), seja o arresto executivo, igualmente denominado "pré-penhora" (CPC, art. 653), aplicam-se, sem distinção, as disposições relativas à penhora, a teor do que prevê o art. 821 do CPC.**

**2. Tal qual a penhora, o arresto têm por efeito tornar inalienável o bem constrito, não suscitando dúvida sobre o interesse do credor diligente que, pelo fruto da alienação judicial do imóvel, pretende ver seu crédito assegurado.**

3. Inexistindo título legal à preferência, a anterioridade do arresto há de conferir ao credor previdente, que primeiramente levou a efeito o ato de constrição do bem, primazia sobre a penhora posteriormente efetuada. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no AgRg no REsp: 1190055 MG 2010/0069277-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

**2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, aplica-se ao arresto, qualquer que seja sua modalidade, as disposições relativas à penhora, a teor do que prevê o art. 821 do CPC/73. Precedentes.**

**2.1. No caso, a anterioridade do arresto realizado pelo agravado lhe confere preferência para recebimento do crédito perseguido, visto que diligentemente efetuou o ato de constrição do bem, em detrimento da penhora posteriormente realizada.**

3. A indicação equivocada do dispositivo de lei federal sob o qual supostamente recai a violação suscitada atrai a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1267262 MG 2011/0115625-7, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2016)

4. Por fim, no que concerne ao art. 889, V, do CPC/2015, a agravante sustenta que somente o credor com penhora anteriormente averbada estaria sujeito à intimação para os atos de alienação judicial, não se enquadrando o credor que promoveu arresto não registrado.

A interpretação estritamente literal do dispositivo, contudo, não se harmoniza com o sistema processual como um todo.

Reconhecida, como visto, a equiparação do arresto à penhora para fins de preferência, impõe-se, por coerência sistêmica, o reconhecimento de que o credor detentor de constrição anterior não pode ser preterido nos atos expropriatórios sem prévia ciência, sob pena de esvaziamento do próprio direito de prelação assegurado pelo art. 908, § 2º, do CPC/2015.

Destaca-se que, no caso dos autos, o terceiro interessado (ora agravado) manifestou-se tempestivamente após tomar ciência da adjudicação, não havendo que se falar em preclusão de seu direito de impugnar ato que lhe causou prejuízo direto.

A exigência de intimação, nesse contexto, decorre não apenas do art. 889, V, do CPC/2015, mas também dos princípios do contraditório, da proteção da confiança e da efetividade da execução, não sendo admissível a realização de adjudicação ou alienação judicial que ignore a existência de credor preferencial já reconhecida nos autos.

Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não havendo falar em violação ao art. 889, V, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.612.724 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0101579-9

Número de Origem:  
10115207120168260068 10360253520138260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S E L

ADVOGADO : RICARDO SANTOS DE SOUSA - SP220964

AGRAVADO : I F N P R DE C F DE I E D C - N P

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

INTERES. : B I L F

INTERES. : C E C

INTERES. : M C G

INTERES. : T S

OUTRO : T H L  
NOME

INTERES. : M F DO B B S

ADVOGADO : RODRIGO KAYSERLIAN - SP182650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A S E L

ADVOGADO : RICARDO SANTOS DE SOUSA - SP220964

AGRAVADO : I F N P R DE C F DE I E D C - N P

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

INTERES. : B I L F

INTERES. : C E C

INTERES. : M C G

INTERES. : T S

OUTRO : T H L

NOME

INTERES. : M F DO B B S

ADVOGADO : RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026